



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0997/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0997/1997 DE 16/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

INTRODUZ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A MATERIA ETICA E CIVISMO, VOLTADA PARA A DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS E PRATICAS NECESSARIAS BOA FORMAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:46:53

00000015578-07



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Serviço Técnico - Secretaria



96

Folha n.º	01	de proc
n.º	997	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0997/1997

AS COMISSÕES DE: 16 OUT 1997

CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Introduz nas escolas da Rede Municipal de Ensino a matéria "Ética e Civismo", voltada para a difusão de conhecimentos e práticas necessárias à boa formação das crianças e dos jovens, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O ensino da matéria "Ética e Civismo" passa a integrar obrigatoriamente, o currículo de disciplinas da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo.

Parágrafo único - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrado preferencialmente aos alunos matriculados em todas as séries da 5ª até a 8ª séries do 1º (primeiro) grau da rede de ensino municipal.

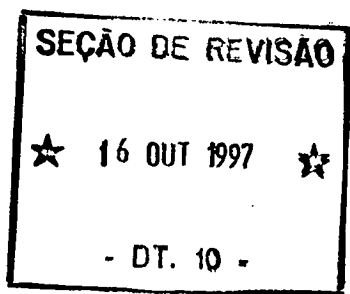
Art. 2º - A matéria "Ética e Civismo" observará um conteúdo programático destinado a formar as crianças e os jovens dentro de princípios sólidos de respeito ao próximo e ao Bem comum.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.



BRASIL VITA
VEREADOR

19 001 1943
PREFEITURA DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
co(s) sob n.º 223 e filial de informação sob
04 31/10/97 ed



Folha n.º	02	de proc.
n.º	997	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir, no currículo dos cursos de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, a matéria "Ética e Civismo" voltada para a difusão dos valores éticos e cívicos necessários à sobrevivência da sociedade dentro de paradigmas comportamentais mínimos para que não se volte aos tempos de barbárie, quando, conforme Hobbes, no "estado de natureza" o homem era lobo do homem.

A ética tem por propósito o comportamento certo diante do outro, do semelhante, enquanto indivíduo. O civismo é a prática do comportamento adequado do homem enquanto cidadão, isto é, membro participante e co-responsável pela sociedade em que vive. Não há, nem jamais haverá, uma sociedade na qual seus membros só tenham direitos e não deveres. A luta desenfreada pela satisfação das paixões, guiada pelo instinto e pela esperteza, sem normas, só levará ao caos e à vida miserável que já observamos em muitos aspectos do mundo contemporâneo.

Os cidadãos responsáveis não podem abdicar de suas responsabilidades face à vida e à felicidade das gerações futuras.

Conclamo meus nobres pares a apoiarem esta iniciativa como passo decisivo na restauração de uma



Folha n.º	03	de proc
n.º	997	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

ordenação do convívio dos indivíduos fundada no respeito
recíproco e na responsabilidade de todos pelo Bem-Comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° *04*

do processo n° PL - 997/97 de 19 97 30 10 97 (a)

Auxiliar Leg. 1000

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto constam, em 30.10.97:

PL 774/96, PL 164/97 e PL 374/97.

A Com. do Const. e Justiça

03 / 11 / 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 03/11/97 às 18:00hs.

SEM EFETO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juntado nesta data _____, papel para informação _____, rubricado por _____

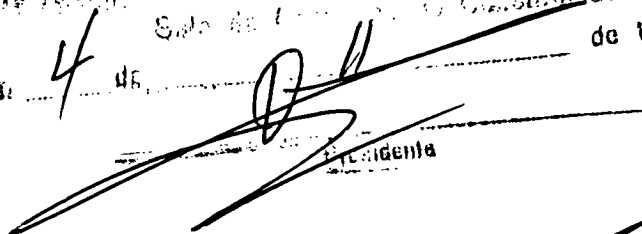
Data: ____/____/____

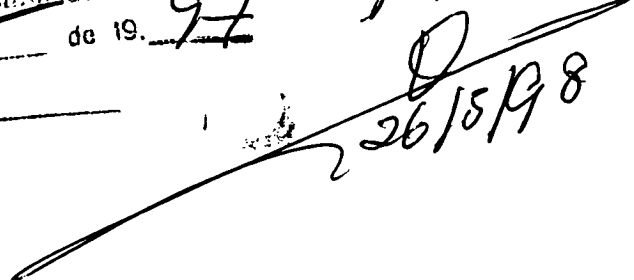
Ac. Helys Vereador
para relatar:

MANIA HELENA

DIBO
BONINO
PODYN

Em 4 de _____ de 19. 97

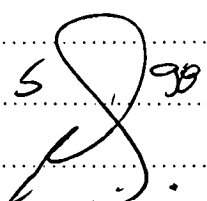



26/15/98

SEGUIE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 55/607#

Em 27 S 98

(a) 



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 57 do proc.
No 997 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0811/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0997/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa introduzir a matéria "Ética e Civismo" nas escolas da rede municipal. Inobstante o bom propósito do nobre Edil, o projeto não reúne condições de prosperar. A Constituição Federal, em seu art. 24, estabelece a competência concorrente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre educação. Assim é que, para regulamentar a CF., foi elaborada a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/96) que em seu art. 9º, IV dispõe:

"Art. 9º - A União incumbir-se-á de :

.....
IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum."

A competência para deliberar sobre os currículos, por força da Lei nº 9.131/95, art. 9º, § 1º, letra "c", pertence ao Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica. No entanto, aos Municípios cabe elaborar normas complementares ao seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei Federal nº 9.131/95). O art. 26 da Lei de Diretrizes estabelece sobre a elaboração dos currículos:

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e

17 - RELCOM
17-0352/1998

jls/PL0997-7



Câmara Municipal de São Paulo

locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Assim, o Município pode legislar sobre a parte diversificada do currículo desde que atente à organicidade pedagógica e a base comum do Município. Ocorre, porém, que a Constituição Federal, ao estabelecer no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, atribuiu-lhe o caráter de serviço público. Tal posição é acolhida pelo eminente jurista José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (Ed. RT, 6ª ed., págs. 274 e 275):

"A norma, assim explicitada - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família..." (art. 205 e 227) - significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino... As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos."

Maria Sylvia Di Pietro, na obra Direito Administrativo (Ed. atlas S.A., 5ª ed., 1995 SP., pág.34) conceitua "serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público." Assim, considerando-se que a educação municipal insere-se na categoria de serviço público, a competência para a iniciativa de lei municipal é do Prefeito por força do art. 37, § 2º, IV:

"Art. 37 -
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."



Câmara Municipal de São Paulo

Constata-se que o presente projeto, sem desmerecer o mérito da propositura, não pode prosperar por conter vício de iniciativa, posto que a educação municipal caracteriza-se como um serviço público e, portanto, sujeita a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, em razão da afronta ao art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

26/05/98

~~SELO~~
~~SELO~~
~~SELO~~

maneira

continua

continua

Sil. Couto
(Carbú)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	08	de proc.
n.º	997	de 19 97

[Handwritten signature]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 28 de maio de 1998

Memo No. 129 / 98

Ao nobre Ver. BRASIL VITA

O PL-997 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 29/05/98
às 13:43 horas

[Handwritten signature]

BRASIL VITA

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

[Handwritten signature]
GAB. VER. 2008

Processo nº	09	de	1997
Protocolo nº	997	de	97
Assinatura: <i>Volante</i>			

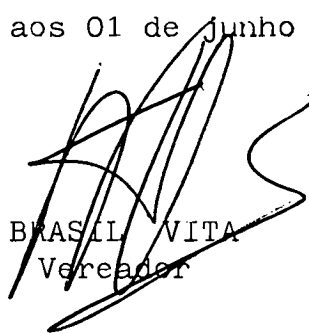
R E C U R S O

11 - REC
11-0076/1998

Senhor Presidente,

Não me conformando, data vênha, com o Parecer nº811/98, da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade no Projeto de Lei nº997/97 de minha autoria, venho interpor recurso ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, do 'Regimento Interno, pelas razões que serão expostas por mim em Plenário.

São Paulo, aos 01 de Junho de 1998.


BRASIL VITA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 05/01/01 a (Ed)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 997 de 1997 27.12.00 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 0.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 10 —
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	